



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI  
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -  
Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002880-89.2016.8.16.0031

Processo: 0002880-89.2016.8.16.0031

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Réu(s): • ABN AMRO REAL S A (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)

• BANCO BGM

• BANCO BMC BRADESCO FINANCIAMENTOS

• BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

• BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

• JR RODRIGUES GUARAPUAVA - ME

## 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento de obrigação de não fazer contra Soluções CRED (JR Rodrigues Guarapuava - ME), representada por João Roberto Rodrigues; Banco Itaú BMG Consignado S/A; Banco Bradesco Financiamentos S/A; Banco Santander S/A; Banco BGN S/A.

Narra-se na inicial que foi instaurado Inquérito Civil, MPPR 0059.15.000286-9 (oriundo da cisão de outro procedimento (originariamente IC nº 0059.15.000017-8, decorrente do PA nº 0059.14.000020-5), a fim de apurar a regularidade da instituição de empréstimo, financiamento ou crédito pessoal, inclusive na modalidade de consignado, quanto à adequação da prática de juros e publicidade abusiva ao consumidor, bem como extrapolação dos percentuais de margem consignável em relação aos aposentados e pensionistas. Que em diligência realizada pelo Ministério Público foram identificadas 18 (dezoito) instituições de empréstimo, financiamento ou crédito pessoal que atuam na cidade de Guarapuava.

Por meio de ofício encaminhado para a requerida Soluções CRED, foi informado que a instituição é representante da pessoa jurídica JR Rodrigues Guarapuava – ME, e que atua no mercado como correspondente bancário operando com informações cadastrais e consignações dos Itaú BMG Consignado, Bradesco, Santander, BGN e BV Financeira. Todavia, a primeira requerida apresentou os contratos de substabelecimento de correspondente bancário apenas com as instituições Bevicred Informações Cadastrais Ltda – ME e por Via Certa Financiadora S/A.

Oficiado ao Departamento de Supervisão de Conduta do Bacen, constatou-se que a instituição Soluções CRED possui vínculo como correspondente bancário com o Banco Bradesco com substabelecimento ara Bevicred Informações Cadastrais Ltda. – ME, estando com a situação vigente. Ainda, o CAOP Consumidor enfatizou que se não fossem apresentados os contratos de prestação de serviços com os bancos em que atua como correspondente bancário, a instituição se apresentaria como irregular e não poderia efetuar os contratos de empréstimo, financiamento ou crédito pessoal, inclusive na modalidade de consignado.

Diante disso, a instituição Soluções CRED está com o funcionamento irregular, ocasionando a nulidade da relação contratual com o próprio banco contratante, porquanto o correspondente intermediário da relação contratual está funcionando illicitamente. Narra-se, ainda, que o Procon informou estar adotando as medidas cabíveis para verificar a ocorrência de



juros e publicidade abusiva, bem como a extrapolação dos percentuais de margem consignável, restando ao Ministério Público a adoção das medidas judiciais contra as instituições requeridas a fim de cessar as irregularidades.

Requeriu, por fim: a) a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão/interrupção/paralisação da prestação de serviços como correspondente bancário; b) a intimação das empresas requeridas para apresentarem em juízo todos os contratos firmados com os consumidores citados no procedimento e aqueles em que houver intermediação da Soluções CRED, com a consequente determinação de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; c) sejam decretadas nulas todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas; d) sejam decretados nulos todos os contratos firmados com intermediação da instituição Soluções CRED; e) sejam as empresas requeridas condenadas ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados por meio dos contratos ilícitos; f) condenação em danos morais a todos os consumidores relatados no procedimento e aos demais que firmaram contrato com as requeridas; g) desconsideração da personalidade jurídica de todas as pessoas jurídicas envolvidas; h) condenação em dano moral coletivo; i) julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação. Juntou documentos (mov. 1.2/1.99).

Determinada intimação das requeridas para que comprovem a obtenção de autorização do BACEN (mov. 6.1).

O Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A informaram que não possuem contratos para a prestação de serviços de correspondente com a primeira requerida (mov. 16.1, 23.1).

O requerido Banco Cetelem S/A (atual denominação do banco BGN) se manifestou pelo indeferimento da liminar, aduzindo que não possui vínculo com a primeira requerida (mov. 24).

Em contestação (mov. 25.1), Banco Cetelem S/A arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por ausência da causa de pedir. No mérito, rechaçou os argumentos iniciais, aduzindo que cumpriu com todas as normas regulamentares do Banco Central do Brasil. Refutou os demais pedidos, ressaltando, ao final, o total cumprimento da Resolução nº 3.954/2011, do Banco Central do Brasil, pugnando pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, sucessivamente, pela total improcedência dos pedidos iniciais.

O Banco Santander S/A apresentou contestação aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de contratação da primeira requerida como sua correspondente bancária, bem como que segue as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, em especial sobre a necessidade de manter atualizados os dados de seus correspondentes, de acordo com a Resolução nº 3.594/2011. Ademais, que inexistente nexos causal entre a conduta do requerido e os danos materiais ou morais alegados na inicial. Se manifestou contrário aos demais argumentos lançados na inicial, e ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e a improcedência da ação (mov. 27).

Em contestação (mov. 35), o Banco Itaú BMG arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não há relação contratual entre Itaú BMG e Soluções CRED, bem como que nunca foi substabelecida por um de seus correspondentes. Alegou, ainda, preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação civil pública; e de inépcia da inicial, vez que a inicial traz pedidos genéricos e carecedores de fundamentação. No mérito, sustentou a inexistência de práticas abusivas de sua parte e que toma medidas a fim de cumprir as disposições da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN; o descabimento dos danos morais, individuais e coletivos, e a impossibilidade de restituição dos valores; o descabimento da inversão do ônus da prova e de desconsideração da personalidade jurídica. Requeriu o acolhimento das preliminares arguidas e subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais.



O Ministério Público apresentou manifestação no mov. 37.1.

A requerida JR Rodrigues Guarapuava – ME informou que regularizou sua situação comercial e que realiza contratos com as empresas Via Certa e BV Financeira. Juntou documentos (mov. 56).

O Ministério Público reiterou os termos da liminar (mov. 62.1).

Recebida a inicial, foi deferida a liminar, a fim de suspender as atividades de prestação de serviços como correspondente bancária da empresa Soluções CRED com os requeridos Banco Itaú, Bradesco Financiamentos, Santander e BGN (Cetelem), tendo em vista a ausência de contrato de correspondente, sob pena de multa diária. Ainda, consignou a desnecessidade de citação dos requeridos Banco BGN S/A, banco Santander S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A, ante o comparecimento espontâneo (mov. 65.1).

O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e no mérito, afirmou a inexistência de relação jurídica com a requerida Soluções CRED e refutou os demais argumentos iniciais (mov. 89).

A requerida JR Rodrigues Guarapuava – ME apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, rechaçando os argumentos lançados na inicial. Requereu o acolhimento da preliminar, e subsidiariamente, a improcedência da ação (mov. 95.1).

O Ministério Público se manifestou no mov. 99.1, impugnando as contestações apresentadas e requerendo diligências, reiterando-as no mov. 128.1.

Intimados a especificarem provas, o Banco Cetelem S/A requereu o acolhimento da preliminar arguida, e sucessivamente, o julgamento antecipado da lide, uma vez que não possui provas a produzir (mov. 115.1).

Os demais requeridos (Banco Bradesco Financiamento S/A, Banco Santander S/A, Banco Itaú BMG Consignado S/A) também informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (mov. 123.1, 124.1, 125.1).

A decisão de mov. 131.1 deferiu os pedidos do Ministério Público e determinou diligências.

A empresa requerida JR Rodrigues Guarapuava – ME juntou documentos informando o encerramento das suas atividades (mov. 145.1/145.3).

Expedido ofício ao Banco Central do Brasil (mov. 148.1), sobreveio resposta no mov. 151.1. Reiterados os referidos ofícios (por solicitação do Ministério Público), houve novas respostas nos movs. 164.1 e 187.1.

O Banco Santander S/A se manifestou nos movs. 159 e 189.1 (por meio de ofício), informando não possuir contratos vigentes com a primeira requerida. No mesmo sentido foi a informação enviada pelo banco Bradesco (mov. 185.1 e 197.1).

O Banco Santander S/A se manifestou sobre os ofícios no mov. 188.1.

O Banco Itaú BMG Consignado S/A apresentou manifestação nos movs. 191 e 216.1, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide, a fim de que contenha o mesmo entendimento exarado em outras ações desta natureza que já foram sentenciadas.

Ofício do Banco Cetelem S/A encartado no mov. 194.1.

O Ministério Público requereu nova expedição de ofício ao banco Central do Brasil (mov.



195.1), todavia, referido pedido foi indeferido (mov. 199.1).

O Ministério Público apresentou manifestação postulando a procedência da ação (mov. 222.1).

Determinada a regularização processual da empresa JR Rodrigues Guarapuava – ME (mov. 225.1), houve a juntada de procuração no mov. 228.1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Julgamento antecipado

Compulsando os autos e conforme manifestação das partes, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### 2. Preliminares

#### 2.1. Inépcia da inicial – ausência da causa de pedir

Neste ponto, as requeridas buscam o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial por supostamente inexistir pedido e causa de pedir.

Os requeridos Soluções CRED, Banco Itaú BMG Consignado e Banco Cetelem alegam que os pedidos iniciais são genéricos, não cumprindo com os requisitos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Ademais, o Banco Cetelem S/A disse que a inicial cita a existência de cláusulas abusivas, mas deixa de identificá-las, e com isso teria o Juízo que reconhecê-las de ofício, medida vedada pela Súmula nº 381 do STJ. Diz que não há referência às cláusulas contratuais que pretende sejam revisadas, razão pela qual a inicial seria inepta.

Dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.



§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

O Ministério Público pretende a nulidade das cláusulas contratuais e de todos os contratos firmados junto aos bancos requeridos, com intermediação da Soluções CRED. Aduz nulidade da contratação, por ausência de contrato de correspondência. Ainda, faz menção a questão atinente à taxa de juros, capitalização, dentre outras alegadas abusividades.

No entanto, no que tange à aduzida abusividade de cláusulas / valores cobrados, a inicial não discrimina quais seriam os contratos, tampouco as cláusulas tidas como abusivas. Referida declaração de nulidade não é possível nos termos requeridos pelo Ministério Público, diante da ausência de especificação dos contratos, tratando-se de pedido genérico.

Ressalte-se que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Ademais, a jurisprudência recente, além de ressaltar a aplicação da Súmula nº 381 do STJ, destaca também a impossibilidade de recebimento da inicial quando ausente especificação das cláusulas que são consideradas abusivas, sendo requisito indispensável, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EMENDA À INICIAL - ARTIGO 321 DO CPC - DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA ADEQUADAMENTE - ART. 330, § 2º DO CPC - INDICAÇÃO CLÁUSULA ABUSIVA - AUSÊNCIA DE CONTRATO E PEDIDO DE EXIBIÇÃO - PEÇA ESSENCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O descumprimento da determinação de emenda da inicial, autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do códex processual. O apelante deve deduzir os fundamentos de fato e de direito hostilizadores da sentença. Atendidos os requisitos e demonstradas as razões para a reforma, tem-se por afastada a inépcia do recurso. Ausente nos autos pedido de exibição incidental do contrato bancário firmado entre as partes, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial. Nos termos do art. 330, § 2º do CPC, nas ações em que se revisam cláusulas oriundas de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, tratando-se de verdadeiro requisito da peça exordial. (Apelação Cível nº 0249555-56.2015.8.13.0707 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariângela Meyer. j. 13.12.2016, Publ. 27.01.2017)

E:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.966 - RS (2014/0282262-1)  
RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : PAULO RUSKOWSKI AGRAVANTE : VALDIRA LOCKS RUSKOWSKI ADVOGADOS : MARCELO BENTO MONTICELLI - RS067631 CYNTHIA DA SILVA PESSOA - RS069848 ALEXSANDRO XAVIER DADALT - RS085606B AGRAVADO : RIGEPAR EMPREENDIMENTOS E



PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS : RODRIGO ALVES NUNES - RS053409  
MARCO ANTONIO DE LARA JUNIOR - RS055831 DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por PAULO RUSKOWSKI e OUTRO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. I - Contra decisão interlocutória, a parte irredignada deve se insurgir assim que tomar ciência da decisão, pena de preclusão. Tendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pedido de dilação do prazo para manifestação dos autores, diante da sua inércia, sem a interposição de recurso, incabível a insurgência, em sede de apelo. II. De acordo com o enunciado da Súmula nº 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (e-STJ, fl. 312) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 332/335). Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos seguintes dispositivos: 1) art. 6º, VIII, do CDC, sustentando que ante a existência de relação de consumo, imperiosa a inversão do ônus da prova; e 2) art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, defendendo a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que impõem oneração excessiva ao consumidor na hipótese de atraso no pagamento. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 354). É o relatório. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No que tange à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, verifica-se que a tese trazidas nas razões do recurso especial acerca da necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não foi discutida no v. acórdão recorrido, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração para sanar eventual irregularidade. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 alegando a existência de possível omissão, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 282 do STF. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A rediscussão dos termos do acordo homologado judicialmente seria possível se tal acordo fosse desconstituído, mediante a ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1132232/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018 - grifo nosso) No que tange à alegada violação do art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente fez alegações genéricas sobre a abusividade de cláusulas do contrato de adesão sem apontar as cláusulas que pretendiam revisar, consignando ser impossível a análise, de ofício, da abusividade de cláusulas de contrato bancário em razão do entendimento firmado na Súmula 381/STJ, nos seguintes termos: "Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Colhe-se da inicial, que as alegações feitas pelos autores são genéricas, limitando-se a referir que o contrato é de adesão, e que existem cláusulas nulas de pleno direito e outras anuláveis. Os autores não apontam, sequer, as cláusulas que pretendem revisar ou eventuais



ilegalidades do contrato firmado. Ao contrário, a abusividade das cláusulas contratuais não pode ser declarada de ofício, de acordo com a Súmula nº 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (...) Portanto, ainda que se admita a possibilidade de revisão do contrato, bem como a incidência do CDC à espécie, mostra-se incabível pedido de revisão genérica de cláusulas contratuais. Deveriam as partes ter especificado as cláusulas contratuais a serem revisadas e declaradas nulas, e não apenas postular, de forma genérica, a sua nulidade." (e-STJ, fl. 316/317) Como se vê, a orientação do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no enunciado n. 381 da Súmula do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ na espécie. A propósito, os seguintes precedentes: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381/STJ E 83/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem assentou que não houve pedido de declaração de nulidade dos encargos incidentes sobre o valor da parcela em caso de inadimplemento, sendo inviável ao juízo de piso decidir tal questão. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, objeto, inclusive, da Súmula 381/STJ que preleciona: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015482/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o CDC, mesmo cuidando de normas de ordem pública, não viabiliza que o julgador, ex officio, conheça de eventuais abusividades de cláusulas contratuais. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 460.100/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016) Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 11 de setembro de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), 13/09/2018)

Diante disso, a preliminar merece acolhimento, não devendo haver conhecimento do pedido de declaração de nulidade das cláusulas abusivas (item f), consoante fundamentação exposta.

## 2.2. Da alegada falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa

Os requeridos Banco Itaú BMG Consignado S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco Santander S/A alegaram a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente ação civil pública, sob o argumento de que não há



interesse homogêneo a ser defendido. Sustentam que a situação envolvendo cada consumidor deve ser feita individualmente e não coletiva como pretende o Ministério Público, não sendo permitida a tutela coletiva. O Banco Itaú BMG, por exemplo, sustenta que cada pessoa que eventualmente tenha sofrido dano decorrente de qualquer conduta do réu tem o direito de acioná-lo individualmente, sem que, para isso, necessite da atuação de um órgão estatal específico, cuja nobre missão é maior do que a defesa de direitos individuais, divisíveis e disponíveis dos consumidores.

Superada a questão atinente a inépcia da inicial e afastado o pedido de declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, dessume-se dos autos que o cerne principal se consubstancia na regularidade do funcionamento das correspondentes bancárias perante o Banco Central do Brasil, de acordo com a Resolução nº 3.954/2011. Funcionando irregularmente estas instituições, fundamenta a inicial que os contratos firmados ou intermediados por estas e suas respectivas cláusulas incorreriam em nulidade, e a partir de então, ensejariam também a apreciação de outras irregularidades decorrentes desta principal.

Ficou constatado nos autos que a primeira requerida (Soluções CRED) possuía contrato de prestação de serviços com as empresas Via Certa Financiadora S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e com a BV Financeira S/A. Com as demais instituições bancárias não foram apresentados os respectivos contratos e substabelecimentos, tanto o é que quando se manifestaram, afirmaram que não possuíam contratos com a requerida Soluções CRED. Dos documentos juntados com a inicial, tem-se o termo de responsabilidade para o acesso ao sistema de bancos através de login e senha expedido pela Bevicred Informações Cadastrais, e o termo de substabelecimento do contrato de prestação de serviços de correspondente também em favor da Bevicred Informações Cadastrais (mov. 1.8/1.9).

Da análise dos documentos acostados aos autos, e após o oferecimento das contestações, não se verificou prejuízo ao consumidor, lesão ou iminência de lesão. O simples fato de inexistir contrato de correspondente bancário devidamente registrado junto ao Banco Central do Brasil não implica necessariamente em prejuízo ao consumidor.

Encaminhados ofícios para o Banco Central do Brasil, sobreveio resposta com as seguintes informações:

“(…) esta Autarquia não mantém controle individualizado sobre operações realizadas entre instituições do Sistema Financeiro e seus clientes (exceto quando se tratar de contas não-residentes, na forma prevista na Circular nº 3280, de 9.3.2005), cabendo a eles conservar os registros pertinentes a tais operações e a serviços prestados, revestindo-os do sigilo imposto pelos Arigos 1º e 3º da Lei Complementar 105, de 10.1.2001”.

Em relação aos demais pedidos, não houve demonstração de nenhuma força de coação por parte das requeridas. Sobre isso, destaque-se que alguns consumidores afirmaram que voluntariamente se dirigiram ao estabelecimento para fazer os empréstimos. Acrescente-se, ademais, que diante da ausência de especificação de cláusulas a serem revistas, o pedido genérico de declaração de nulidade de cláusulas não deve ser conhecido (fundamentação acima, item 2.1).

Demais disso, ressalte-se que o objetivo da ação civil pública é a defesa dos interesses difusos e coletivos e na espécie, o que de fato a presente ação busca é fiscalizar e obrigar o cumprimento da resolução editada pelo Banco Central do Brasil que regulamenta a contratação e o exercício da atividade de correspondente bancário. Vale salientar que referida fiscalização é de competência do Banco Central do Brasil, conforme bem assentado no ofício encaminhado para este Juízo.

E, ocorrendo a efetiva lesão ou ameaça a direitos dos consumidores em geral, decorrentes do descumprimento de referida recomendação – o que não se revela nos autos – ao consumidor é facultado buscar a reparação do dano que tenha sofrido.



Reitere-se, entretanto, que a alegação genérica de nulidade de cláusulas não merece conhecimento, nos termos do item 2.1 supra. E a alegação principal de nulidade dos contratos, por ausência de prova de contratação de correspondência, entre as requeridas, restou superada.

Ademais, da análise dos relatórios encartados nos movs. 1.81 a 1.99, que retratam as entrevistas realizadas com consumidores que realizaram contratos de empréstimos com instituições financeiras e correspondentes bancários, não se verificou reclamação das partes acerca de efetivo prejuízo que tenham sofrido, de modo a objetivar a pretensão. Além disso, apesar de sabido na prática que os consumidores tidos como alvo principal de financiamentos e empréstimos bancários sejam aposentados, eventuais ligações à residência dos consumidores ou deslocamento à residência não é suficiente para ensejar a interrupção dos serviços, a nulidade dos contratos e demais pedidos decorrentes destes – requerimentos formulados à inicial.

Ressalte-se, como afirmado acima, que a ausência de contrato de correspondente bancário registrado no Banco Central do Brasil, por si só, não implica em lesão ao consumidor. A fiscalização do cumprimento de suas resoluções incumbe ao Banco Central do Brasil.

Desta forma, conclui-se pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir pelo Ministério Público, diante dos fundamentos lançados acima, ensejando a perda de objeto dos pedidos subsequentes de nulidade dos contratos firmados diretamente com as requeridas ou intermediados por elas; de repetição em dobro de valores pagos; de indenização por danos morais (individual e coletivo) e de desconsideração da personalidade jurídica, já que guardam estreita relação com o objeto principal da lide.

Nesse diapasão, a extinção do processo é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, e art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, quanto ao pedido do item f da petição inicial, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos formulados.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios diante do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, observando-se o CN-CGJ.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Fávaro Freitas

Juíza de Direito Substituta

